

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

MATEUS VINÍCIUS DA SILVA DOS REIS

**OS IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA
MORTE DE PESSOA CUSTODIADA NA VIDA DOS DEPENDENTES
DO FALECIDO: Uma análise sob a ótica da jurisprudência do TJ-GO**

**RUBIATABA - GO
2024**

MATEUS VINÍCIUS DA SILVA DOS REIS

OS IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE PESSOA CUSTODIADA NA VIDA DOS DEPENDENTES DO FALECIDO: Uma análise sob a ótica da jurisprudência do TJ-GO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Evangélica de Goiás, Campus Rubiataba, como parte dos requisitos parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Edilson Rodrigues.

MATEUS VINÍCIUS DA SILVA DOS REIS

**OS IMPACTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
PELA MORTE DE PESSOA CUSTODIADA NA VIDA DOS
DEPENDENTES DO FALECIDO: Uma análise sob a ótica da
jurisprudência do TJ-GO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Evangélica de Goiás, Campus de
Rubiataba, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação ____/____/____

Prof. Me. Edilson Rodrigues

Me. Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Me. Cláudio Roberto Santos Kobayashi

AGRADECIMENTOS

Esse é a fase de minha vida marcada pela transformação, aquela versão do primeiro semestre dá lugar a uma nova e melhorada. Isto posto, agradeço, inicialmente, a Deus pelo dom da vida e por ter me capacitado a estar vivenciando algo tão grandioso quanto o ensino superior. Aquilo que a princípio parecia sonho, hoje se faz uma realidade vívida.

Agradeço a meus pais, Wesley Calixto dos Reis e Vanderlin Lopes da Silva dos Reis, visto que nunca me abandonaram nessa árdua jornada. Palavra nenhuma seria suficiente para externar a minha alegria e gratidão por sempre terem me amparado e dado forças, nunca mediram esforços para me ajudar.

Agradeço, também, ao orientador, amigo e Mestre, Edilson Rodrigues, por guiar-me nessa empreitada chamada Trabalho de Conclusão de Curso. Com certeza todo esse processo se tornou mais gratificante por tê-lo me orientando.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos indenizatórios aos familiares dos detentos falecidos na unidade prisional, à luz dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, partindo do tema nº 592, do STF. Assim, tem por finalidade última responder a seguinte indagação: quais os impactos da responsabilidade civil objetiva sobre os familiares goianos dos detentos falecidos entre os anos de 2020 a 2023? Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa por meio da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça epígrafado. Os principais autores que dão embasamento ao trabalho são: Nucci (2023); Greco (2023); Gonçalves (2023); Nohara (2023); e Di Pietro (2023). Os resultados obtidos demonstram não apenas o dever de reparação pelo Estado do dano moral experimentado pelas partes, mas, também, a sua obrigação em prestar-lhes, mensalmente, alimentos indenizatórios.

Palavras-chaves: Responsabilidade civil. Estado. Jurisprudência.

ABSTRACT

This work has as its objective to analyze the compensation effects on the families of the inmates who passed away in prison, in the light of the judgments of the Court of Justice of the State of Goiás, based on STF theme no. 592. Thus, its ultimate purpose is to answer the following question: what are the impacts of the objective civil liability on the families from the States of Goiás of the inmates who passed away between 2020 and 2023? To this end, the methodology used was research by means of the jurisprudential analysis of the Court of Justice in question. The main authors on which this work is based are: Nucci (2023); Greco (2023); Gonçalves (2023); Nohara (2023); and Di Pietro (2023). The results obtained demonstrate not only the State's duty to compensate for the moral damage experienced by the parties, but also its obligation to provide them with monthly maintenance payments.

Keywords: Civil liability. State. Jurisprudence.

Lista de abreviaturas e siglas

CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
RE	Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO COMO DIREITO FUNDAMENTAL ...	11
1.1 Introdução.....	11
1.2 Período das Vinganças: a era sangrenta das execução penal.....	12
1.3 O surgimento da pena privativa de liberdade	14
1.4 A garantia à integridade física do encarcerado no direito brasileiro.....	16
1.5 A dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário brasileiro	17
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
2.1 Função e elementos da responsabilidade civil	21
2.2 O dano: espécies e pressupostos indenizatórios	23
2.3 Dos meios de defesa: causas excludentes do nexo de causalidade	25
2.4 Responsabilidade civil subjetiva x Responsabilidade civil objetiva	27
2.5 Da responsabilidade do Estado pela morte do encarcerado	28
2.5.1 Teorias sobre a responsabilidade civil do Estado	29
2.5.2 A importância da tese fixada pelo STF no tema nº 592	31
3 A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO.....	34
3.1 Do dano moral pela morte do ente querido	35
3.2. Do pensionamento mensal devido aos dependente.....	38
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil mostra-se, ao lado da pena, como um dos pilares para o bom convívio social (Steffam, 2022). Cada qual, em sua própria esfera jurídica, tem como pressuposto inicial levar reparação àquele que direta ou indiretamente tenha sido lesado pela conduta de outrem (Greco, 2023). A reparação, nesse sentido, tem crucial contribuição à manutenção do convívio social (Gonçalves, 2023a). Portanto, o presente trabalho teve como tema a responsabilidade civil do Estado por morte de pessoa presa, buscando analisa-la através dos efeitos indenizatórios que o evento morte juridicamente ocasione na vida dos familiares do falecido.

Dada a importância da jurisprudência como fonte de normatização do ordenamento jurídico (Gomes, 2019) faz-se imprescindível, quer seja ao operador do direito, quer seja ao próprio homem médio comum, compreender como as coletâneas de decisões interferem ou interferirão no meio social em que estiverem inseridas, em especial dos familiares daquele indivíduo falecido dentro da unidade prisional no cumprimento de sua pena privativa de liberdade, os quais mostram-se como objeto de estudo deste trabalho.

De mais a mais, além da justificativa objetiva narrada no parágrafo anterior, oportuno destacar sua razão subjetiva de ser, posto que tanto as garantias fundamentais quanto a responsabilidade civil são assuntos que despertaram neste autor a paixão pelo Direito e, por consequência, não poderiam ser abandonados no momento em que se encontrava.

Em 2016, a Suprema Corte Brasileira, quando do julgamento do RE nº 841.526, fixou tese para reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado pela inobservância de seu dever legal de proteção da integridade física do apenado (Brasil, 2016)¹. Todavia, feitas as apresentações iniciais, surgiu uma questão a ser respondida: quais os impactos da responsabilidade civil objetiva do Estado na vida dos familiares dependentes do detento falecido sob a custódia deste?

Posto isto, este trabalho teve como objetivo geral avaliar a influência dessa tese nas ações ajuizadas em face do Estado de Goiás, com foco nos danos morais e materiais, além de, especificamente, analisar a garantia constitucional à integridade física dos detentos, bem como estudar a responsabilidade civil, com foco na objetiva, juntamente com as teorias que explicam o instituto.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 841526/RS**. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: V J De Q (Representado Por Simone Jardim). Relator: Min. Luiz Fux, 01 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 03 jul. 2023.

O método utilizado para a resolução do problema em testilha foi o dedutivo, partindo da garantia constitucional da responsabilidade civil objetiva, reconhecida pelo STF, no tema nº 592 (Brasil, 2016), quando se trata de morte de pessoa presa, como margem geral, para, finalmente, avaliar a aplicabilidade dessa tese no Tribunal de Justiça Goiano quando dos julgamentos de seus dissídios relacionados à indenização por danos morais e materiais indireto. Para tanto, optou-se por uma pesquisa jurisprudencial, realizada no portal eletrônico disponibilizado pelo TJ-GO, encontrado através do *link* <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Afim de facilitar a presente busca, no momento de filtragem dos assuntos, utilizou-se à pesquisa os termos “responsabilidade civil objetiva”, “morte” e “detento”, filtrando-se pela aba área pela cível. Os órgão/matéria verificado foram as câmara cíveis, a qual encontra-se distribuída em 11 (onze), com data inicial como sendo o 01/01/2020 e final 30/06/2023.

Nesse sentido, foi exposto no primeiro capítulo um breve apontamento acerca do dever constitucional e infraconstitucional de proteção do Estado sobre a integridade física da pessoa presa. Tal análise, com efeito, mostra-se forte aliada na construção da tese que reconheceu como objetiva a responsabilidade objetiva, posto que decorrente da própria norma constitucional que resguarda ao detento o direito de ter sua integridade física mantida (Brasil, 1988), de onde advém as reparações por dano moral e material.

Subsequentemente, o segundo capítulo foi voltado diretamente à responsabilidade civil, abordando seus elementos caracterizadores, bem como os efeitos do referido dano indireto, também denominado por ricochete, que seria o aplicável ao caso dos familiares dependentes do detento falecido dentro da unidade prisional.

Ao final, no terceiro capítulo abordou-se os impactos da tese da Suprema Corte sob a ótica dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e buscou compreender os parâmetros utilizados pelo Judiciário Goiano mediante análise de sua coletânea de pronunciamentos em ações cíveis de reparação dos danos morais e materiais experimentados pelos familiares do encarcerado morto dentro da unidade prisional.

1 A INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

1.1 Introdução

Histórica e sociologicamente, o Direito Penal é tido como o principal ramo do Direito voltado ao controle da anarquia. Incumbe-lhe, conquanto, a função máxima de assegurar a paz e a própria segurança social. Assim, tal qual ocorre com as demais áreas do direito (cível, consumerista, trabalhista, constitucional, etc.), também lhe é delegada a função de dirimir os dissídios advindos das relações humanas. No entanto, o faz em caráter excepcional, sendo a pena o último e mais extremo recurso a ser empregado pelo Estado em face do infrator, à luz do que se concebeu por princípio da fragmentariedade ou da *ultima ratio* (Steffam, 2022).

Em linhas gerais, ensina Nucci (2023) que o ser humano desde sua forma primitiva até a mais contemporânea, sempre violou normas de conduta social, ferindo a seus semelhantes ou as comunidades em que conviviam, razão pela qual tornou-se imprescindível a criação de sanções penais para esses infratores, tanto na forma de punição, quanto na de manutenção social.

Fala-se, com efeito, uma função mista da pena, visto que buscará não apenas a retribuição do mal causado pelo infrator como, também, a prevenção de novas infrações (Paschoal, 2015). Fala-se, desse modo, em função ativa e negativa, de forma que, como dito, não apenas servirá de punição aos delinquentes, mas, sobretudo, demonstrará aos demais as consequências advindas de sua desobediência (Paschoal, 2015).

Nessa perspectiva, quando Javé Deus, após a desobediência de Adão e Eva, decide expulsá-los do paraíso² (Bíblia, Gênesis, 3, 22-24), está, em linhas diretas, aplicando-lhes uma punição por um ato contrário a uma norma de conduta imposta (função ativa) e, concomitantemente, utilizando-os como um exemplo a não ser seguido pelos demais (função negativa).

Em síntese, o Direito Penal somente encontrará aplicação em casos extremos, posto que, como dito em linhas anteriores, trata-se da *ultima ratio*, aplicável quando o litígio não puder ser dirimido de outra forma ou por outro ramo da ciência jurídica, apenas levando punição aos que, comissiva ou omissivamente, vierem a lesar um bem jurídico relevante buscando a reparação última do mal causado (Greco, 2023). Contudo, deverá fazê-lo mediante a aplicação

² “Javé Deus o despachou do jardim do Éden, para cultivar o solo de onde tinha sido tirado. Expulsou o homem e, ao nascente do jardim do Éden, colocou os querubins e a espada de fogo, para vigiar o caminho da árvore da vida” (BÍBLIA, Gênesis, 3, 22-24).

de uma pena justa, equitativa e humanizada, que respeite os direitos básicos da pessoa humana (Steffam, 2022).

Isto posto, antes de adentrar na responsabilidade civil da Administração Pública pela morte de pessoa custodiada propriamente dita, faz-se necessária uma breve análise histórica e evolutiva da execução penal, para, assim, melhor compreender a razão pela qual concebe-se a garantia à integridade física não apenas como um direito fundamental do reeducando, mas, sobretudo, como um dever a ser assegurado pelo Estado e que, uma vez violado, levará, dentre outras consequências, à reparação cível.

Nesta senda, dedica-se o presente capítulo ao estudo da garantia constitucional à integridade física daquele que se encontra na condição de encarcerado (Brasil, 1988, tít. II, cap. I, art. 5º, inc. XLIX), com vistas a compreender o surgimento e efeitos dessa garantia fundamental.

1.2 Período das Vinganças: a era sangrenta das execução penal

De início, o principal viés das penas era a pura e simples retribuição ao mal causado, em momento histórico compreendido como o período das vinganças, concebido em três divisões, quais sejam, da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública (Greco, 2023). Cada qual, em que pese possuírem características próprias, como o próprio nome já denota, voltavam-se à aflição física e mental do infrator, possuindo um caráter incontestavelmente retributivo e desumano (Greco, 2023).

A primeira das vinganças, a privada, é marcada pela cristalina desproporcionalidade entre a punição e o ato lesivo, imperando-se a tentativa de satisfazer os anseios daquele que, direta ou indiretamente, se sentisse lesado pela conduta danosa de outrem (Greco, 2023). Não há, nessa fase, portanto, qualquer limitação ao cumprimento da sanção, eis que toda e qualquer pessoa minimamente prejudicada poderia aplicá-la, fazendo-o, contudo, como bem entendesse (Greco, 2023).

Nas palavras de Greco (2023), é na vingança privada que a humanidade experimenta o mais desumano que a sanção penal tem a ofertar, com uma execução exercida tanto pelo ofendido quanto por seus pares, os quais, por óbvio, o faziam desproporcionalmente. Por esta razão, não raras as vezes, quer seja o ofensor, quer seja toda a comunidade a que pertencia, sofriam a sanção aplicada. Logo, buscava-se restituir, na mesma moeda ou de maneira mais violenta, a ofensa causada. Assim, tratava-se, em verdade, de um castigo.

Nessa linha de pensamento, apesar da violência ser uma característica intrínseca às modalidades de vingança, é na vingança privada onde se tem o período mais primitivo e arcaico do Direito Penal, motivo este que era mais comum em sociedades carentes de desenvolvimento estrutural e social (Greco, 2023).

Deixando de lado a vingança privada, frise-se que, indiscutivelmente, o homem, enquanto ser racional, buscou e continua a buscar respostas para os fenômenos naturais por meio do sobrenatural e, conseqüentemente, dadas as diferentes culturas, há, na linha evolutiva do ser humano, ponto em que a religião se sobrepõe ao direito, ao que se concebeu como período da vingança divina, tida como sendo a fase mística das penas (Greco, 2023). O papel de juízes e carrascos era exercido pelos próprios sacerdotes, enquanto o tipo penal se materializava na figura do pecado (Greco, 2023).

Não se buscava a simples reparação pela lesão causada, mas sim a satisfação de um ser místico supostamente ofendido, buscando apaziguar a vontade dos deuses, no entanto, conforme a interpretação feita pelos sacerdotes (Bitencourt, 2023). Nos ensinamentos de Bitencourt (2023, p. 41):

Esta fase, que se convencionou denominar fase da vingança divina, resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido¹⁰⁸. A impregnação de sentido místico no Direito Penal ocorreu desde suas origens mais remotas, quando se concebia a repressão ou castigo do infrator como uma satisfação às divindades pela ofensa ocorrida no grupo social.

Contudo, ainda que diante de sociedades notadamente evoluídas estruturalmente, presava-se pela punição sangrenta (Greco, 2023). Nessa perspectiva, sua aplicação ainda fazia-se mediante rituais de tortura, que resultavam, em sua maioria, no sacrifício do infrator, inexistindo, nesse ponto, quaisquer indícios de justiça, visto que o fim almejado estava atrelado a livre interpretação dos sacerdotes acerca da vontade do deus, em tese, infringido (Bitencourt, 2023).

A fé e o Direito passam a caminhar um ao lado do outro, ao ponto de confundir-se. A razão, se existia, dá seu lugar ao credo (Nucci, 2023). Ainda nessa perspectiva histórica, tem-se a vingança pública, onde, basicamente, o particular deixa de ter legitimidade punitiva, transferindo-a a um terceiro interventor, geralmente o líder da comunidade, porém, ressalte-se, a figura do direito era, nessa fase, de forma similar às demais, praticamente inexistente (Nucci, 2023).

Ainda nas palavras de Nucci (2023, p. 23):

[...] falar de direito penal, nessa época, é o mesmo que especular e apontar um não direito, pois inexistiam regras precisas, nem protetoras dos direitos individuais. Prevalencia a lei do mais forte e, quando agrupados em tribos, do mesmo modo era a vontade do chefe supremo a ditar as sanções e, pior, o que seria crime. Não havia segurança alguma contra punições injustas, de modo que se estava bem distante daquilo que, hoje, denominamos Direito penal.

Em linhas gerais, está correto o jurista, haja vista que, mesmo representando uma evolução social em relação aos responsáveis pelas punições, a pena, nesta fase, não destoava das anteriores, posto que sua aplicação também ocorria de maneira brutal. No mesmo sentido, está a lição de Greco (2023, p. 17), para o qual, “nessa fase, ainda há resquícios das fases anteriores, ou seja, a vingança privada continua a ser aplicada no seio das tribos, sendo carregada, também, de misticismos, típicos da fase da vingança divina”.

Cumprido ressaltar, oportunamente, que todas as três espécies de vingança coexistiram simultaneamente, de modo que não há período de início e fim de uma em detrimento da outra e que, por vezes, encontravam-se entrelaçadas, com aplicação conjunta das vinganças divina, pública e privada no mesmo momento histórico (Nucci, 2023). Porém, fato notório e que merece destaque é quanto a ausência de leis que resguardassem os direitos básicos dos apenados, os quais eram tratados como sujeitos a se punir, dada a natureza aflitiva da pena em todas as três fases da vingança (Greco, 2023).

Pontue-se que o ser humano, na verdade, nunca logrou real êxito em punir com suas próprias mãos e, por vezes, ao fazê-lo, acabava gerando um efeito contrário à paz e à segurança, ocasionando um verdadeiro ciclo infinito de violência, culminando na extinção de grupos e comunidades inteiras (Nucci, 2023).

Fato que retrata o ponto em questão é que, até o século XVIII a punição era exercida ao bel prazer dos monarcas, de natureza inquisitorial, desumana e sem quaisquer limites à atuação estatal (Greco, 2023). Via de regra, buscava-se satisfazer os anseios do grupo social ofendido ou de uma entidade celestial, sem que, todavia, houvesse qualquer proteção ao infrator ou consequências à transigência dos direitos humanos (Bitencourt, 2023). Passa-se, então, a buscar maneiras efetivas de se restringir a atividade punitiva e, ao mesmo tempo, levar mais garantias aos apenados.

1.3 O surgimento da pena privativa de liberdade

É somente com a corrente iluminista, surgida, como o próprio nome aponta, no período das luzes, que a humanidade passa a visualizar nas penas privativas de liberdade uma alternativa viável de punição, sendo que, até o século XVIII a pena possuía um viés meramente aflitivo, voltada ao corpo do infrator, isso quando não condenado à morte (Nucci, 2023). A privação do ir e vir era tão somente uma forma de assegurar a punição futura. Isto é, possuía natureza acautelatória, voltada a evitar a fuga do sujeito (Greco, 2023).

Apenas com a virada daquele século, por forte influência da Revolução Francesa de 1789 é que as penas deixaram de ser, em regra, voltadas ao corpo do infrator, para conferir a segregação maior protagonismo (Nucci, 2023). Surgem centelhas de uma ciência de Direito Penal propriamente dita, em contrapartida ao regime absolutista, pautado na vontade suprema do monarca, que vigorava à época (Brito, *et al.*, 2017).

Nessa perspectiva, possui fundamental contribuição a obra *Dos delitos e das penas*, publicada no ano de 1764, de autoria controversa do Marquês de Beccaria, Cesare Bonesana³ (Milão, 1738-1794), crítico assíduo do regime punitivista vigente. Abandona-se a velha concepção de uma punição desmedida para finalmente dar lugar a um Direito Penal sem excessos, pautado, ainda que timidamente, no respeito à dignidade da pessoa humana (Nucci, 2023). A razão assume papel de destaque no Direito Penal, na execução e no Direito em si, tomando o espaço do velho e infundado desejo despótico da alta classe (Nucci, 2023).

As ideias filosóficas trazidas por Beccaria notadamente representaram (e representam) uma verdadeira reforma penal. Não obstante, o autor é tido, mais de 200 anos depois da publicação de seu livro, como o precursor de uma corrente doutrinária humanística, pautada na razão e na equidade. Por certo, inexistente, contemporaneamente, operador do direito que nunca tenha sequer ouvido falar da referida obra.

Beccaria (1764), escondido por um pseudônimo, pois temia ser alvo de perseguições, posiciona-se como crítico veemente da desigualdade com que se punia. Naquele período, para poucos, os mais abastados economicamente, aplicava-se as penas banhadas em regalias, já para outros muitos, os menos favorecidos, as mesmas se faziam de maneira cruel e desproporcional, com rigor exacerbado (Beccaria, 1764). Não à toa que o escritor já inicia sua obra afirmando, “As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros [...]” (Beccaria, 1764, p. 08).

A principal crítica feita por essa nova corrente doutrinária voltava-se à brutalidade com que a pena era aplicada, visto que baseada no sofrimento físico e mental do criminoso,

³ Beccaria nasceu em Milão, no ano de 1738, vindo de uma família nobre, razão pela qual possuía o título de Marquês, foi educado em Paris, pelos Jesuítas, tendo falecido em 1794, na cidade onde nascera (Beccaria, 1764).

buscando-se com essa reforma do modelo penal posto conferir-lhe maior humanidade, de forma a não tratar o apenado mais como um sujeito a ser punido, mas como uma pessoa humana portadora de direitos (Bitencourt, 2023).

Passa-se, assim, a defender as liberdades individuais, respaldadas no tratamento humanizado daquele que se encontrasse sob a tutela do Estado-juiz. Em outras palavras, mesmo o autor do mais desprezível crime deveria (e deve) ser tratado como ser humano e não mais como alguém a ser flagelado, torturado ou posto em uma cruz, isto é, passa-se a considerá-lo como pessoa humana, na busca por leis destinadas à proteção à integridade física do detento (Brito, *et al*, 2017).

1.4 A garantia à integridade física do encarcerado no direito brasileiro

A história das penas no direito brasileiro, bem como ocorrera no restante do mundo, também há no Direito Penal brasileiro períodos arcaicos e desumanos, sem qualquer resguardo às garantias básicas dos apenados. Contudo, como nada é eterno, ao passo que a sociedade brasileira evoluiu, evoluiu-se, por óbvio, seu direito (Nucci, 2023).

Sob essa ótica evolutiva, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 (Brasil, 1824), já trazia em seu bojo de artigos a previsão quanto a abolição das penas cruéis, tais como a tortura, os açoites, e outras equiparadas, assim como a necessidade em se ter celas seguras, limpas e bem arejadas, conforme dispunha, respectivamente, os incisos XIX e XXI, de seu artigo 179 (Brasil, 1824). Afinal, de nada adiantaria o surgimento e o protagonismo das penas privativas de liberdade se as barbáries fossem as mesmas praticadas até então (Steffam, 2022).

Outrossim, quase sete décadas depois da promulgação da Constituição Política do Império do Brasil (Brasil, 1824), é publicado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1890), o qual, embora tenha recebido duras críticas quanto à obscuridade de seu texto, trouxe consigo, notável inovação à proteção da integridade moral do apenado, afastando as penas infamantes, de cunho vexatório ou que lhes expusessem ao ridículo (Nucci, 2023).

Todavia, as constantes mudanças sociais e políticas experimentadas pelo Brasil em seu processo de construção social, a exemplo dos períodos colonial, imperial, republicano, militar e da própria redemocratização influenciaram, direta e indiretamente no direito pátrio, em alguns momentos abolindo as penas cruéis e de morte, e, em outros, permitindo a prática da tortura e outras tão desumanas quanto (Nucci, 2023).

A honorável Declaração Universal dos Direitos Humanos (Unicef, 1948), ratificada pelo Brasil, representa, nessa linha de pensamento, o principal expoente quanto a conservação dos

direitos fundamentais da pessoa humana, como não poderia deixar de ser, já em seu artigo 5º, vem dispor, expressamente, sobre a vedação aos tratamentos cruéis, degradantes ou de tortura (Bitencourt, 2023). Destarte, tem-se, agora, muito em decorrência dos horrores experimentados durante a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), um diploma internacional eminentemente voltado à proteção da dignidade humana dos encarcerados (Greco, 2023).

Desse modo, o direito interno, seguindo a regra dos demais Estados e Organizações Internacionais, proclama, em 1988, sua ainda vigente Carta Magna (Brasil, 1988). Esta, propondo-se mais cidadã e humanizada, já traz em seu corpo normativo garantias ligadas à integridade física e moral do detento (Brasil, 1988), passando a reconhecê-lo como pessoa humana.

Destaca-se que, apesar de estar cumprindo uma pena, tal fato não tolhe o ser humano de seu direito à vida (Moraes, 2023). Em linhas mais diretas, acentua Moraes (2023) que a pena, pela concepção constitucional vigente, já não é mais tida como uma punição, mas como um instrumento de ressocialização do apenado, razão pela qual faz-se intrínseca a ela a garantia da manutenção à sua dignidade humana, princípio de todo o ordenamento jurídico-político nacional (Brasil, 1988).

Infraconstitucionalmente, a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) já dispunha, expressamente, em seu artigo 40, acerca do respeito à integridade física e moral dos condenados, estejam eles definitiva ou provisoriamente segregados. Em linhas gerais, trata-se tanto de um direito do encarcerado como, também, de um dever a ser observado pelo poder público durante toda a execução da pena (Steffam, 2022). Isto porque, ainda que o Estado-juiz seja o único legitimado à aplicação da lei penal (*jus puniendi*), este não está isento do dever de observância à legalidade, princípio basilar da administração pública (Brasil, 2016).

Com efeito, nos ensinamento de Nucci (2023, p. 32), “A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor.”.

Assim, seja pela atual concepção constitucional ou infraconstitucional, pode-se atribuir ao Estado um dever inafastável de proteção à integridade física da pessoa custodiada, a ser observada desde o momento em que o sujeito passa a estar sob a custódia estatal. Afinal, ainda que tenha praticado o mais ignóbil dos crimes, o infrator jamais perderá sua condição de pessoa humana.

1.5 A dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário brasileiro

As ideias iluministas concebidas a partir do século XVIII, incontestavelmente, trouxeram, consigo, notável contribuição ao Direito Penal e à própria ideia de execução penal, tornando-a formalmente mais humanizada e afastando-lhe o caráter cruel que vigorou durante todo o Estado Absolutista (Bitencourt, 2023). Passa-se, conforme preceitua Bitencourt (2023), a conceber um Direito Penal sem excessos, extirpando as penas infamantes, cruéis, degradantes, perpétuas, de trabalho forçado, de expulsão ou de morte. Nesta senda, a dignidade da pessoa humana encarcerada torna-se um bem jurídico fundamental a ser protegido.

Não à toa, a Lei Maior Brasileira (Brasil, 1988), já em seu artigo 1º, inciso III, ao tratar dos princípios fundamentais inerentes à República Federativa do Brasil, aponta a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, conferindo-lhe caráter de alicerce legal, a ser observado seja na elaboração ou na aplicação da *mens legis*.

Desse modo, em que pese inexistir um conceito claro do que seja digno à cada pessoa, este pode ser interpretado como sendo aquilo que todo e qualquer indivíduo, seja ele homem ou mulher, preto, pardo, amarelo, indígena ou branco, segregado ou no pleno exercício de sua liberdade de locomoção, terá assegurado para manter sua qualidade humana intacta (Motta, 2021).

Sobre isso, preleciona Ramos (2022, p. 45) que:

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Por esta razão é que se diz ser dever da Administração Pública prezar pelos direitos da personalidade do apenado. Afinal, cuida-se de princípio norteador de todo o cumprimento da sanção penal, seja ela cautelar ou definitiva, visto que, de um modo ou outro, ao final, será o reeducando devolvido à sociedade.

Como extensão do princípio retro tem-se a própria vedação às penas degradantes, cruéis ou de morte. Nessa linha de pensamento, o direito à vida, salvaguardado no *caput*, do artigo 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), compreende tanto a prerrogativa do sujeito em não ter sua vida ceifada quanto a de permanecer vivo e em bom estado. Assim, defende-se a vida humana como um atributo de continuidade da atividade funcional assegurado desde o

nascimento, não podendo ser reduzido, salvo em casos excepcionais, como de guerra declarada (Lenza, 2023).

Todavia, ao revés do que expõe o texto constitucional e infraconstitucional, tem-se por utópica a ideia de um sistema prisional humanizado. O efeito dessa dissonância entre lei e realidade traz à tona, como apregoa Varella (2017, *apud* Santos, 2021)⁴, a imagem de uma verdadeira máquina de moer pessoas. Não obstante, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 592.581 (Brasil, 2016)⁵, fixou tese para reconhecer a possibilidade de imposição pelo Poder Judiciário à Administração Pública com vistas à promoção de medidas destinadas à efetivação da dignidade da pessoa humana segregada, sem que disso resulte em prejuízo à separação dos poderes.

Contudo, o relatório de informações penais disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Sisdepen, 2023) retrata uma realidade diversa, constando que, entre os anos de 2020 a 2023, o Brasil contabilizou o equivalente a 316 (trezentos e dezesseis) óbitos nas penitenciárias federais localizadas no Estado de Goiás:

Tabela 1 – Relação: ano x *causa mortis* no Estado de Goiás

Ano	Saúde	Criminais	Suicídios	Acidentais	Desconhecidas
2020	42	16	14	1	73
2021	53	15	5	1	3
2022	41	11	3	2	8
Meados de 2023	5	4	1	0	18

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023, p. 126)

O evento morte, ocorrido dentro das unidades prisionais, pode vir a ser provocado por causas diversas, a exemplo do homicídio, suicídio, acidentes, bem como àquelas provocadas por questões de saúde. No entanto, como afirmado por Fux (Brasil, 2016), no Recurso Extraordinário 841.526, nem sempre será possível ao Estado evitá-la. Posto isto, assevera que nos casos onde a *causa mortis* foi totalmente mitigada, romperá o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade civil do Poder Público, o qual será melhor estudado no capítulo seguinte.

⁴ VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª- ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 592581 Rio Grande do Sul. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília-DF, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acessos em: 20 out. 2023.

Resta-se evidente, portanto a dissonância entre o texto legal e a realidade fática carcerária brasileira, que se mostra inapta a atingir o que propõe o art. 5º, XLIX, da Lei Maior (Brasil, 1988). O reflexo dessa agressão aos Direitos Humanos desaguam, por óbvio, em ações no Poder Judiciário, com vistas à reparação dos danos morais e materiais experimentados por aqueles que tiveram seus entes perdidos em razão da omissão estatal em seu dever legal de proteção à incolumidade da pessoa presa. Isto posto, no capítulo que se segue serão abordadas nuances acerca da responsabilidade civil, bem como seus efeitos no Poder Público.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Fundamento básico da Física, a terceira lei de Newton estabelece que para toda ação há uma reação inversamente proporcional. Trazendo a presente ideia para o campo do Direito, pode-se definir responsabilidade civil como sendo a consequência por uma ação ou omissão lesiva ao direito de outrem. Com efeito, similar ao que se tem com a sanção penal, o instituto jurídico em estudo surge como um instrumento de organização social, com vistas à reparação por um ato lesivo ao direito de outrem (Venosa, 2023).

Nesta senda, dada a importância do assunto, o presente capítulo tem como finalidade precípua analisar os aspectos gerais da responsabilidade civil, partindo de seus requisitos, função, bem como o conceito de dano e os requisitos para sua reparação, a fim de, finalmente, verificar sua relação com a Administração Pública.

2.1 Função e elementos da responsabilidade civil

Nas sábias palavras de Venosa (2023), conceitua-se responsabilidade civil como sendo o mecanismo de restauração do equilíbrio patrimonial, moral ou estético abalado pelo dano proveniente de uma ação ou omissão, quer seja ela lícita ou ilícita. Sua natureza jurídica, assim, parte da finalidade última de levar ao prejudicado um alento pelo ato ilícito sofrido. Ante essa natureza reparatória, tem o legislador buscado minimizar as hipóteses de eventos danosos não indenizáveis (Venosa, 2023).

Em síntese, pode-se afirmar que a responsabilidade civil não surge do nada. Para sua caracterização, portanto, faz-se imprescindível a observância de quatro elementos indispensáveis (ou quase), quais sejam: a) a conduta, comissiva ou omissiva; b) a culpa, que pode ser dispensada, a depender da modalidade de responsabilidade civil; c) o dano, moral, material ou estético; e d) o nexo de causalidade (Diniz, 2023).

A violação do direito decorre, necessariamente, de uma conduta humana, seja ela comissiva ou omissiva, respectivamente, um fazer ou um deixar de fazer contrário a um dever jurídico anteriormente estabelecido. Assim, via de regra, exige a lei que a ação ou a omissão tenha se externado voluntariamente, na medida em que os fatos praticados por força da natureza, bem como aqueles realizados em estado de inconsciência ou não queridos pelo agente não lhe serão imputados (Gonçalves, 2023a).

Diz-se por culpa como sendo o elemento subjetivo voltado à voluntariedade em praticar o dano, seja ele mediante dolo (quando direcionado a infligir mal à vítima) ou procedido por

negligência, imprudência ou imperícia. De toda forma, em ambos os casos, subsistirá o ato ilícito, incumbindo a seu causador o dever de repará-lo (Tepedino, Terra e Guedes, 2023).

Poderá essa conduta, ainda, estar pautada em uma prática lícita ou ilícita, desde que, todavia, resulte em um dano moral, material ou estético reparável. Nota-se, com efeito, o papel de destaque do terceiro elemento no presente instituto jurídico, vez que inexistirá responsabilização civil se não verificar um prejuízo real, determinado ou determinável. Afinal, não há reparação se não houver o que se reparar (Gagliano e Pamplona, 2023).

Por fim, verifica-se o último e mais complexo dos elementos da responsabilidade civil, comumente chamado de nexos de causalidade, nexos causal ou relação de causalidade (Diniz, 2023). Trata-se, nas palavras de Diniz (2023), do liame que liga a conduta ao resultado danoso propriamente dito. Portanto, para tal análise, considera-se somente o conjunto de elementos fáticos sem os quais o ato ilícito jamais existiria.

Contudo, o conceito abstrato de nexos causal infere a impressão errônea de que todo e qualquer ato, mesmo os insignificantes, seriam chamados à reparação, o que, todavia, não guarda relação com a realidade. Assim, para evitar um regresso infinito e indiscriminado, Stolze e Pamplona Filho (2023) ensinam que a Lei Civil em vigor adota a teoria da causalidade direta, imediata ou da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), também admitida no Código Penal. Segundo essa teoria mesmo depois de suprimida a causa, o evento danoso ainda existir, esta não será relevante ao resultado danoso, devendo ser desconsiderada no momento de fixar a autoria pelo ato ilícito.

A título de exemplo, veja-se a seguinte situação hipotética: “A”, que se encontra detido na unidade prisional “B”, localizada no “Estado-membro C”, é agredido e morto pelos demais detentos, sem que os agentes de segurança nada fizessem para apartá-los. Na presente situação, embora o ato ilícito decorra da conduta de terceiros, seu fato gerador está diretamente entrelaçado à conduta omissiva dos agentes, vez que não observada a vigilância exigida.

Veja-se, como pontuado no capítulo anterior, ser dever do Estado garantir a incolumidade física e moral dos custodiados (Brasil, 1988), inclusive devendo retirar-lhes do convívio dos demais quando estes expuseram-lhe ao perigo (Brasil, 1984). Portanto, no presente exemplo, verifica-se a perfeita existência dos pressupostos exigíveis à reparação, tendo em vista que a omissão da Administração Pública (deixar de cumprir um dever imposto por lei) fora crucial (nexos de causalidade) para o resultado morte (dano).

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recurso de relatoria do Desembargador José Carlos de Oliveira, da 2ª Câmara Cível (Goiás, 2023)⁶, reconheceu que a integridade física do detento passa a ser de incumbência absoluta do Estado, e, havendo falha na proteção desse serviço, dela decorrendo abalo ou supressão ao direito retro, recairá sua responsabilidade objetiva.

Ainda no acórdão em epígrafe, reiterou o Relator (Goiás, 2023b, p. 4) que “[...] a vigilância constante é condição *sine qua non* para a eficácia da atividade dos agentes prisionais incumbidos de zelar pela segurança de todos os presos custodiados.”. Com efeito, diz-se que seria esta uma condição essencial ao evento danoso, sem a qual o resultado não ocorreria, vez que a inobservância do dever absoluto de proteção traz consigo a possibilidade de afastar a responsabilidade civil apenas se demonstrada causa inequívoca de quebra da relação de causalidade (Goiás, 2023b).

Para encerrar a presente discussão, frise-se que, uma vez verificada a morte ocorrida nas dependências da unidade carcerária, incumbir-se-á ao Estado fazer prova que lhe desincumba do seu dever legal de vigilância. Em outras palavras, somente a existência de causa excludente do nexo de causalidade se mostrará apta a ensejar o afastamento de sua responsabilidade civil (Brasil, 2016).

2.2 O dano: espécies e pressupostos indenizatórios

Considera-se dano, para os efeitos de responsabilidade civil, a diminuição a um bem jurídico provocado pela conduta de outrem (Gonçalves, 2023a). Assim, complementa o Gonçalves (2023a) que, surgido o prejuízo, haverá, conseqüentemente, a necessidade de repará-lo, de preferência a seu *status quo ante*, ou seja, à condição anterior ao evento danoso. No entanto, em que pese a reparação ser a finalidade última do instituto em epígrafe, tem-se que, a depender dos efeitos, surgirão formas diversas de indenização. Fala-se, assim, em dano material, moral e estético (Gonçalves, 2023a).

Destarte, ao tratar do dano material, o artigo 402, da Lei Civil em vigor (Brasil, 2002), menciona-o como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu (dano emergente), bem como o que razoavelmente deixou de lucrar pelo prejuízo (lucro cessante). Na lição de Tepedino, Valverde Terra e Cruz Guedes (2023) define-se dano emergente como o efetivo prejuízo

⁶ Goiás. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Segunda Câmara Cível). Apelação Cível 0409987-73.2011.8.09.0069. Apelante: Estado de Goiás. Apelado: Cristiano Gomes Lopes. Rel. Des. José Carlos de Oliveira, publicado em 17/08/2023.

experimentado pela parte em seu patrimônio. Tal definição, todavia, não se mostra exaustiva, vez que incluída não apenas a diminuição do ativo, mas, também, o aumento do passivo da vítima, bastando, para sua comprovação, que se apresente documentação mínima da redução patrimonial.

Por seu turno, sobre o referido lucro cessante, deve-se compreendê-lo como a frustração patrimonial futura, isto é, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Não à toa o chamam de perda de uma chance (Tepedino, Terra e Guedes, 2023). A guisa de exemplos, veja-se a situação do uberista que em um acidente de trânsito tem seu veículo completamente destruído ficando impossibilitado de exercer suas funções laborais. Nesse caso, os danos emergente serão os gastos com o conserto do automóvel, enquanto os lucros cessantes os valores que a vítima deixou de receber no período de afastamento.

A própria noção de lucro cessante traz consigo uma abstração prática, já que não se baseia em danos presentes, mas futuros. Dito isso, em razão dessa abstração, a liquidação do lucro cessante far-se-á mediante a análise de dados reais, atuais e assertivos, como as informações de expectativa média de vida do brasileiro, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com vistas a precisar-lhe a data limite. Afinal, não se pode indenizar um dano que seja hipotético ou incerto (Brasil, 2018)⁷.

Abandonando-se o dano material, Theodoro Júnior (2016) conceitua o dano moral como o impacto à esfera extrapatrimonial da vítima, como sua honra, imagem e boa fama. Para sua configuração, contudo, faz-se indispensável que este dano tenha possuído relevância. Em outras palavras, que o abalo psicológico tenha gerado efeitos negativos na parte. Por esta razão é que sua reparação, via de regra, volta-se à compensação dos infortúnios experimentados, pautando-se nos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, do estudo da última espécie de ato ilícito da tríade, tem-se aquele que, por muito tempo, fora equiparado ao dano moral, mas que com ele não se confunde, isto é, o dano estético. Define essa modalidade de ato ilícito como “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa” (Lopes, 2021, p. 57). Nesta senda, em se tratando de dano estético, para que se reste configurada a responsabilidade civil do agente, pouco importa se a modificação causada tenha sido extraordinária (horripilante, monstruosa, desagradável). Para

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1422873/SP. Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A. Recorridos: Janaina Santos Castro e outros. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 13 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303853748&dt_publicacao=20/03/2018. Acesso em: 22 set. 2023.

tanto, basta-se a verificação da simples alteração externa na aparência da vítima (cicatriz), desde que possua caráter não passageiro.

Pode o dano, ademais, ser direto ou indireto. Naquele, o ato ilícito afeta diretamente a vítima ou seus bens, enquanto neste, também chamado dano reflexo ou por ricochete, configura-se quando quem, apesar de não integrar, inicialmente, o fato danoso, esteja sujeito às consequências por ele causadas (Gonçalves, 2023b). Imagine-se, ainda no exemplo do uberista, mais especificamente a situação da esposa e dos filhos do profissional. Se estes dependiam financeiramente daquele, estarão, obviamente, desamparados financeiramente, razão esta que farão jus à reparação proporcional, na medida de seu prejuízo, inclusive na modalidade de pensionamento mensal, nos termos do inciso II, do art. 948, da Lei Civil vigente (Brasil, 2002).

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2010)⁸, por seu turno, reconhece a legitimidade dos genitores da vítima para pleitear a indenização por danos morais, ainda que em conjunto com a parte diretamente lesada, fundamentando sua decisão no referido dano moral reflexo ou indireto, posto que, *in casu*, experimentaram, por ricochete, os efeitos do ato lesivo praticado em desfavor da filha.

Assim, verificada as diversas modalidades de danos, cumpre ressalva à possibilidade de cumulá-las em uma única ação. É o que dispõe o Enunciado da Súmula nº 387, do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2009). Com efeito, embora se achem derivadas do mesmo fato gerador, nada obsta que as partes prejudicadas pleiteiem em juízo e na mesma ação a reparação por cada espécie de dano, sem a necessidade de ajuizar uma para cada.

2.3 Dos meios de defesa: causas excludentes do nexo de causalidade

Como visto em linhas anteriores, o nexo causal consubstancia-se na condição fática sem a qual o ato ilícito jamais existiria. Portanto, rompido o vínculo entre a conduta e o resultado não há que se falar em responsabilidade civil, conforme apregoa Tartuce (2023). Em tais casos, mesmo existindo uma conduta culposa ou dolosa e um resultado danoso, inexistirá o chamado dever de indenização, na medida que ausente for o liame que os vincule. Em linhas diretas, são causas excludentes da relação de causalidade o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (Tartuce, 2023).

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.208.949/MG. Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em 15/12/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001529113&dt_publicacao=15/12/2010. Acesso em: 14 dez. 2023.

Sobre o tema, a Corte Cidadã de Justiça já se posicionou pacífica quanto a necessidade de comprovação do nexo de causalidade para que haja o dever de indenização. Para o Tribunal a inexistência de ligação entre o evento danoso e a conduta (comissiva ou omissiva) conduzirá à improcedência do pedido, ainda que se trate de responsabilidade civil objetiva (Brasil, 2023)⁹. A justificativa, apesar de óbvia, merece ser destacada, afinal, não tendo o agente influído no resultado, ainda que existente o dano, condená-lo a repará-lo seria permitir o enriquecimento ilícito, conduzindo à responsabilidade civil incondicionada.

Neste ínterim, considerar-se-á caso fortuito os acontecimentos decorrentes de atos alheios à vontade das partes, ligados a um acontecimento humano, porém imprevisível, seja pelo polo ativo ou passivo da responsabilidade. Por outro lado, a força maior derivará de um acontecimento natural, previsível, todavia, inevitável. Frise-se, contudo, não interessar ao presente trabalho a conceituação de ambos os institutos, uma vez que, se caracterizados, o resultado será um só: o afastamento do nexo de causalidade (Venosa, 2023).

De mais a mais, ao debruçar-se sobre o caso concreto, deverá o julgador verificar se a causa foi de exclusividade de terceiro ou se o grau de atuação deste restringiu-se à parcialidade, haja vista que, caso a culpa seja de exclusividade do sujeito estranho e o fato fosse totalmente imprevisível, somente àquele caberá indenizá-lo, eliminando-se por completo o nexo causal de qualquer outro. Caso contrário, verificar-se-á o grau de importância das condutas, a fim de precisar o limite de cada parte na indenização (Venosa, 2023).

Na hipótese de culpa de terceiro por fato previsível, vem o artigo 930, da Legislação Cível posta (Brasil, 2002), estipular ao causador direto do dano que lhe houver indenizado, ajuizar ação de regresso em face do sujeito indiretamente responsável, demonstrando a culpa deste em detrimento da sua, isto porque, segundo ensina Gonçalves (2023b), ainda que um terceiro houvesse concorrido para o evento danoso, teriam ambos participado do resultado final, cabendo a cada um repará-lo, na medida de sua culpa.

Um exemplo utilizado pela doutrina é a daquele motorista que tenha realizado a batida no carro de outrem devido a ato provocado por outra pessoa. Ocorre, porém, ainda que haja a culpa de terceiro no acontecimento, cabe ao causador direto do prejuízo sofrido pela vítima reparar o infortúnio, não podendo o fato de terceiro eximir-lhe de sua responsabilidade.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2150091/RS. Agravante: Ketlin Kidauana Souza Da Costa. Agravado: Banco Bradesco S/A. Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em 25 de maio de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201803210&dt_publicacao=25/05/2023. Acesso em: 12 nov. 2023.

Obviamente, caberá a este ação regressiva em face do real provocador do fato (Gonçalves, 2023b).

Ao revés, diferente da situação supra, está a daquele em que a vítima tenha, integralmente, dado causa ao prejuízo por ela mesma experimentado. Nessa hipótese, desaparecerá completamente a responsabilidade do agente, conforme expõe o artigo 945, do diploma legal retro (Brasil, 2002). Logo, em tais casos, não haverá responsabilização do agente, que será visto como um mero instrumento para o fim almejado pela vítima.

Frise-se, de mais a mais, que, em se tratando de responsabilidade civil do ente Público, a situação em epígrafe tornar-se-á ainda mais acentuada, visto que, conforme aponta o art. 5º, inc. XLIX, da Magna Carta (Brasil, 1988), no caso da pessoa custodiada, o Estado possui dever inafastável de proteção de sua integridade física. Como consequência, aponta a Suprema Corte pela especial necessidade de comprovar o rompimento donexo de causalidade entre a conduta do agente público e a consumação do dano, para, somente então, retirar-lhe o dever de reparação (Brasil, 2012)¹⁰.

2.4 Responsabilidade civil subjetiva x Responsabilidade civil objetiva

Apesar de figurar como elemento indispensável ao instituto da responsabilidade civil, a culpa, como pontuado em alhures, a depender da modalidade afetada, poderá ter sua indispensabilidade afastada, de forma que não se fará necessário averiguá-la no caso concreto. Neste diapasão, divide-se a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva (Gonçalves, 2023b).

Via de regra, dá-se maior importância à modalidade subjetiva, ressaltando-se a certas situações a responsabilidade civil dita objetiva. Diz-se, pois, subjetiva quando a culpa do agente se mostrar, efetivamente, indispensável, apenas subsistindo-lhe o dever de reparação se este houver praticado o ato ilícito por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (Gonçalves, 2023a).

Aprofundando-se na modalidade subjetiva, por dolo entende-se tanto como a vontade consciente do agente direcionada ao prejuízo efetivo provocado quanto a assunção do risco perante terceiros. Tepedino, Terra e Guedes (2023) trazem a figura do taxista que, mesmo tendo a plena ciência de que não conseguiria realizar determinada corrida, ainda assim decide aceitá-

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 705.643/MS. Agravante: Estado de Mato Grosso do Sul. Agravado: Teresinha de Souza Annes e outros. Rel. Min. Celso de Mello, publicado em 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3081517>. Acesso em: 15 nov. 2023.

la e em virtude de questões alheias, deixa de cumprir com sua obrigação. Note-se, no exemplo supra, que a vontade do agente nunca foi a de prejudicar a pessoa, mas ao se obrigar a cumprir a corrida assumiu, também, a responsabilidade pelo ato.

A contrário *sensu*, a culpa, em seu conceito clássico, define-se como a inobservância de uma obrigação preexistente, seja pela imprudência, negligência ou imperícia do agente. A cargo de conceituação, a imprudência revela-se em uma ação ausente de cautela, isto é, o imprudente poderia ter observado o devido cuidado, mas não o fez. Já a negligência, por outro lado, trata-se de uma omissão, ou seja, um deixar de fazer aquilo que deveria para que o resultado fosse evitado. Por fim, a imperícia decorre da ausência de habilidade para praticar determinado ato (Tepedino, Terra e Guedes, 2023). Diz-se imperito o médico ortopedista que realiza uma cirurgia cardiovascular em um paciente que, em decorrência de erro do profissional, acaba vindo a óbito, veja-se que este até possuía conhecimento da medicina, mas se encontrava inapto para aquela cirurgia específica.

Há casos, todavia, em que a lei impõe o dever de reparação independentemente da existência de culpa do agente. Fala-se, neste ponto, da responsabilidade civil objetiva, em que a obrigação indenizatória será presumida (Gonçalves, 2023b). Conforme leciona o professor Carlos Roberto Gonçalves (2023b), a culpa, em tais casos, ainda que presente não se fará imprescindível à verificação do dever de reparação. Com efeito, são elementos a serem observados apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

De mais a mais, malgrado o legislador civilista tenha dado maior ênfase à modalidade subjetiva, conforme se retira da leitura do artigo 186, do Código Civil posto (Brasil, 2002), em que se exige o dolo, a negligência, imprudência ou imperícia do agente, essa regra não se faz absoluta, na medida em que a própria lei civil dispõe sobre a possibilidade de sua dispensa. É o que se pode verificar do parágrafo único, do seu artigo 927, que traz à tona duas hipóteses de responsabilidade objetiva, quais sejam: as previstas em lei e as decorrentes do risco da própria atividade (Gonçalves, 2023a). Esta última subsume-se na ideia da atividade perigosa que a parte exerça. Nesse sentido, sempre que o exercício levar risco a terceiros, será objetiva a responsabilidade do agente, pouco importando se possuía culpa ou não.

Partindo dessa análise última acerca da responsabilidade civil objetiva, importa ao presente trabalho verificar a modalidade adotada pelo ordenamento em face do Estado em razão da inobservância de seu dever legal de proteção da integridade física daquele que se ache na qualidade de encarcerado.

2.5 Da responsabilidade do Estado pela morte do encarcerado

Importa destacar, em proêmio, que, ao Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, quer seja direta ou indireta, também é cabível o dever de observância dos aspectos legais quando de seus atos. Não obstante, o art. 37, *caput*, da Lei Maior (Brasil, 1988) traz a legalidade como princípio basilar da Administração Pública. Desse modo, se a inobservância de seu dever legal resultar em danos a terceiros, será, igualmente, responsabilizado na medida do prejuízo causado (Pietro, 2023).

Para fins de delimitação do tema, o presente tópico dedica-se à análise da responsabilidade civil extracontratual do Estado. Sobre o tema, nas palavras de Di Pietro (2023), tal modalidade corresponde à consequência jurídica do dano (material, moral ou estético) causado pela Administração Pública nos atos da vida, quer seja por ação ou omissão.

Nos termos dos artigos 37, §6º, da Magna Carta em vigor (Brasil, 1988) e 43, do Código Civil posto (Brasil, 2002), diz-se que a Administração Pública responderá pelos danos e prejuízos causados por seus agentes, ressaltando-lhe o direito de regresso em desfavor daquele, caso tenha atuado por dolo ou culpa. Com efeito, diz-se por objetiva a responsabilidade civil do Estado, ao passo que será subjetiva a do servidor.

Com vistas a justificar essa conclusão, Nohara (2023) ensina que o servidor público posiciona-se, enquanto no exercício de suas funções, como uma extensão do Estado (*longa manus*). Dito isso, malgrado seja o agente o causador direto do dano, considera-o efetivamente praticado pela Administração Pública, sua causadora indireta, em razão da atividade exercida. Nesse sentido, caberá ao Poder Público repará-lo, independentemente de ter ou não agido com culpa e posteriormente ingressar com ação regressiva em face do real causador, momento em que verificará sua culpa no resultado danoso.

2.5.1 Teorias sobre a responsabilidade civil do Estado

Em síntese, a mais renomada doutrina em matéria de Direito Administrativo, a exemplo da já citada Di Pietro (2023), divide a responsabilidade civil da Administração Pública em três teorias centrais, quais sejam, teoria da irresponsabilidade, teorias civilistas e teorias publicistas.

A primeira, como o próprio nome já denota, traz à tona a ideia de um Estado intocável, ou seja, ainda que presentes os elementos do dano anteriormente vistos, em razão de sua imunidade total, não poderia vir a ser responsabilizado por seus atos ou omissões (Nohara, 2023). Essa teoria, por motivos óbvios, não é, atualmente, aplicada no Brasil, vez que a própria

Constituição Federal, já em seu art. 1º, *caput*, traz como fundamento do ordenamento pátrio o Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

As teorias civilistas, por outro lado, ramificam-se em duas outras: teoria dos atos de império e de gestão e teoria da culpa civil (ou da responsabilidade subjetiva). A primeira surge como forma de abrandar o poderio do monarca, sendo que nos atos de império a atuação seria da própria administração, com todas as suas prerrogativas e garantias, ao passo que nos atos de gestão o Estado estaria em pé de igualdade com o particular na conservação do patrimônio público. Entretanto, essa espécie sofreu fortes críticas, haja vista a dificuldade em diversificar os atos de império dos atos de gestão (Pietro, 2023).

Em virtude do exposto, surge a Teoria da Culpa Civil, também chamada de responsabilidade subjetiva, por meio da qual busca-se equiparar o Estado à figura do empregador, o qual seria responsável pelos atos praticados por seus empregados, em uma modalidade de responsabilização indireta, conforme preleciona Di Pietro (2023). Para essa teoria, no entanto, a indenização imprescindiria da demonstração da culpa estatal, não tendo sido recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio (Pietro, 2023).

Por fim, mas não menos importante, tem-se as Teorias Publicistas, também transfiguradas em outras duas ramificações: teoria anônima (ou do serviço) e teoria do risco administrativo. Aquela, em linhas diretas, trata-se do dever de reparação advindo da dolosa, negligente, imprudente ou imperita prestação do serviço por funcionário público. Dessa forma, para chegar à punição da Administração far-se-ia necessário, segundo a presente teoria, a demonstração de sua culpa, logo, tratava-se de modalidade de responsabilidade também subjetiva (Nohara, 2023).

Já a teoria do risco administrativo (ou teoria do risco), trata-se daquela adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro quando da análise da culpa da Administração Pública em se tratando da morte de alguém que se ache privada de sua liberdade, segundo a Suprema Corte Brasileira (Brasil, 2016).

A teoria supra consubstancia-se na desnecessidade de demonstração da culpa estatal. Segundo leciona Di Pietro (2023), o elemento culpa aqui dá lugar à relação de causalidade. Portanto, sem abandonar o ensinamento da referida professora, são pressupostos da responsabilização estatal, primeiro, que a conduta ativa ou omissiva, lícita ou ilícita, tenha sido praticada por um funcionário público; segundo, que esta resulte em um “dano anormal” (Pietro, 2023, p. 847), por ser indispensável que ultrapasse a esfera do mero aborrecimento; e terceiro, que ambos os elementos anteriores estejam interligados, isto é, que haja entre eles um nexo de causalidade.

Reforçando o posicionamento do Supremo Tribunal, conforme bem pontuado por Aldemir Berwig (2019), o ordenamento jurídico brasileiro, por expressa previsão do art. 37, §6º da Lei Maior (Brasil, 1988), combinado com o artigo 43, do Código Civil (Brasil, 2002), se submete à teoria do risco administrativo, rechaçando outras tantas, como as publicistas e até mesmo a do risco integral segundo o qual haveria dano em toda e qualquer situação, ainda que ausente a relação de causalidade.

2.5.2 A importância da tese fixada pelo STF no tema nº 592

Tendo em vista a ausência de previsão legal sobre qual seria a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de pessoa presa, no ano de 2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Brasil, 2016), a Suprema Corte brasileira, em julgamento de relatoria do Ministro Luiz Fux, pôs fim a questão em testilha.

Na origem do referido processo, as pessoas de Vandrey Jardim de Quevedo e Simone Jardim, pleiteavam, em juízo, a condenação do Estado do Rio Grande do Sul pelo falecimento de Vanderlei Antunes de Quevedo, respectivamente, pai e companheiro daqueles e que, em tese, teria cometido suicídio enquanto encontrava-se recluso no Presídio Central de Porto Alegre, atualmente, em virtude do Decreto nº 53.297/2016 (Rio Grande do Sul, 2016), denominado Cadeia Pública de Porto Alegre.

Naquela ocasião o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre julgou pela parcial procedência do mérito, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento no valor de trezentos salários mínimos – à época no valor de R\$ 380,00 – aos demandantes, a título de danos morais, bem como ao pagamento mensal, a título de alimentos indenizatórios, na fração de 1/2 do salário mínimo ao filho, até a data que o mesmo completa-se vinte e um anos de idade, e outro em fração igual à companheira, até o momento em que o falecido viesse a completar setenta e dois anos de idade (Rio Grande do Sul, 2016).

O caso em questão, no entanto, chegou ao STF, mediante Recurso Extraordinário distribuído pelo número 841.526 (Brasil, 2016), interposto pela parte vencida, tendo, aos dias 30 do mês de março do ano de 2016, em regime de repercussão geral, sido submetido ao Tribunal Pleno da Corte. Na oportunidade, o então relator, Ministro Luiz Fux, votou para negar provimento ao referido recurso, voto este que fora seguido por maioria absoluta dos demais Ministros, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Carmen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Brasil, 2016).

Em decorrência do fato narrado, o Supremo Tribunal fixou tese para reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado em caso de inobservância do seu dever constitucional de proteção à integridade física e moral do detento, prevista no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), reafirmando a aplicação da teoria do risco administrativo em tais casos (Brasil, 2016). Nesta senda, o julgamento tornou evidente que, em se tratando de quebra do dever legal de proteção à integridade física da pessoa encarcerada, responderá o Poder Público pelo dano causado, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Ainda no *decisum* epigrafado, a Suprema Corte reconheceu o dever de reparação, mesmo nos casos de óbito provocado por outro interno (culpa de terceiro) ou de suicídio do próprio reeducando (culpa da vítima). Para o pleno, a responsabilidade civil do Estado, ainda que nessas hipóteses, estaria configurada se demonstrada a omissão estatal em assegurar a integridade física do preso em relação a hostilidade dos demais, bem como a preservar-lhe a saúde psicológica abalada pelo cárcere (Brasil, 2016, p. 91, grifou-se):

[...] é de se relevar que **o evento suicídio, por si só, não teria o condão de desnaturar a responsabilidade objetiva do Estado**, ao qual também incumbe zelar pela higidez psíquica dos presos, conforme dispõe o art. 5º, inc. XLIX, da Constituição (resguardo da integridade física e moral dos presos) e inúmeros dispositivos da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984, v.g. art. 84, § 4º2).

A justificativa para a decisão em testilha, conforme pontua a Senhora Ministra Carmen Lúcia (Brasil, 2016), dá-se em virtude de previsão expressa na própria Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), acerca da proteção daquele detento que se ache com a integridade física, moral ou psicológica em risco pela convivência com os demais segregados. Ante o exposto, segundo a Ministra, o *stress* provocado pelo sistema carcerário desestruturado figura como motivo hábil a levar o encarcerado ao suicídio, não desconfigurando a responsabilidade estatal por omissão.

Todavia, ainda no referido Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Brasil, 2016), o Ministro Luís Roberto Barroso apresentou voto (vencido) contrário à posição assumida pela Relatora, afirmando inexistir nexo causal no caso de morte por suicídio quando a administração penitenciária houver possibilitado formas eficazes de exame clínico. Para tanto, destaca o Ministro se tratar de hipótese de culpa exclusiva da vítima, assentando que a ausência de quaisquer indícios suicidas por parte do segregado afastaria a possibilidade de quaisquer medidas paliativas por parte do Estado, e, com efeito, estar-se-ia diante de fato imprevisível.

No entanto, em momento posterior, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.353.167/SP (São Paulo, 2022), dessa vez de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Tribunal Federal voltou a reconhecer o nexo de causalidade em caso de suicídio, alegando, para tanto, incumbir à Administração Pública verificar o estado geral de saúde do detento mediante exame criminológico, à luz do que preve os arts. 8º e 96, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Nesse sentido, embora a hipótese de alguém retirar a própria vida configurar, em tese, culpa exclusiva da vítima (excludente do nexo de causalidade), a inobservância do dever legal de proteção demonstra clara omissão estatal, fato este que, conforme seu posicionamento, não retira o liame entre sua conduta e o resultado atingido (Brasil, 2016).

Dito isso, malgrado a jurisprudência da Suprema Corte tenha definido a possibilidade de afastar a responsabilidade estatal quando comprovada a hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou, ainda, em se tratando de caso fortuito ou força maior, resta-se clara a necessidade de prova robusta, indiscutível e apta a afastar qualquer indício de ligação entre a conduta do Poder Público, quer seja ela comissiva ou omissiva, do resultado danoso causado (Brasil, 2016).

Ante o exposto, vê-se por objetiva a responsabilidade civil do Estado por morte de pessoa custodiada. Nesse sentido, convém, na sessão última do presente trabalho, verificar as consequências práticas da tese fixada pela Suprema Corte nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3 A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GOIANO

Em linhas gerais, conceitua-se jurisprudência como sendo a coletânea de decisões dos tribunais sobre determinada matéria jurídica (Venosa, 2022). No Direito Romano, o termo empregado significava a sapiência dos antigos. Já nas palavras do jurista Silvio de Salvo Venosa (2022), trata-se do “direito vivo” (p. 135), isto porque, segundo o mesmo, o julgador posiciona-se mais próximo da realidade fática do que o próprio legislador, sofrendo influência direta das transformações experimentadas pelo meio, seja no espaço ou no tempo, fazendo jus à frase “A lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo”¹¹ (Cruet, *apud* Nader, 2023).

Dito isso, embora a lei posicione-se como fonte principal do sistema romano-germânico (*civil law*) adotado no Brasil, dela emanando as regras de tutela das relações humanas, é certo que seu prazo de validade é curto e que represente os anseios da sociedade no contexto histórico em que fora criada, sua aplicação mostra-se limitada pela própria morosidade que se tem para a aprovação de uma lei, o que lhe afasta, não raras as vezes, da realidade social que está inserida (Venosa, 2022).

Posto isso, em que pese, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), a jurisprudência é uma mera fonte subsidiária do direito, sua atuação dentro do ordenamento jurídico brasileiro mostra-se crucial ao preenchimento das lacunas da lei no caso concreto (Venosa, 2022). A guisa de exemplo, veja-se a já citada ausência de previsão legal quanto à responsabilização da Administração Pública pela morte de pessoa custodiada, a qual fora solucionada, como visto, pela Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS (Brasil, 2016).

Outrossim, não se pode olvidar que a própria *mens legis* traz expressas disposições acerca da força das decisões vinculativas proferidas pelos tribunais, dando maior ênfase, por óbvio, aos pronunciamentos feitos pelos Tribunais Superiores (Nader, 2023). Nesse diapasão, o art. 489, §1º, inc. VI, do CPC/15 (Brasil, 2015, grifou-se), vem atribuir ausência de fundamentação à decisão que “deixar de seguir enunciado de **súmula**, **jurisprudência** ou **precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”.

Com efeito, apesar de muitos doutrinadores, a exemplo de Nader (2023), defenderem que, ao decidir, o julgador deverá aplicar a norma conforme sua orientação, tal afirmativa encontra-se distante da realidade jurídica pátria, dada a importância da jurisprudência na

¹¹ CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**, Antiga Casa Bertrand – José Bastos & Cia. – Livraria Editora, Lisboa, 1908.

unificação das decisões jurisdicionais em concreto, na busca pela clareza e maior segurança jurídica no posicionamento dos magistrados em seus julgados, a qual não poderá passar despercebida pelos mesmos.

Feitas tais considerações iniciais, no presente capítulo busca-se analisar os impactos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 592, em relação as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir do ano de 2020, em seus dissídios relacionados à mesma temática, isto é, a responsabilidade civil do Estado pela omissão frente a seu dever de proteção à incolumidade física dos detentos (Brasil, 1988).

3.1 Do dano moral pela morte do ente querido

Conforme destacado em linhas anteriores, considera-se dano moral aquele evento lesivo capaz de levar a diminuição aos direitos da personalidade de outrem. Trata-se, em síntese, da lesão extrapatrimonial de notável relevância apta a transpassar a esfera do mero dissabor cotidiano (Venosa, 2023). Nesse sentido, o Enunciado nº 159, da *III Jornada de Direito Civil*, assim dispõe: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, **não se caracteriza quando há mero aborrecimento** inerente a prejuízo material.” (Brasil, 2004, grifou-se).

Nessa linha de pensamento, apesar de representar um evento natural da vida, a morte posiciona-se como a ruptura de um laço social preestabelecido entre os que ficaram e aqueles que, de alguma forma, tenham deixado esta vida. Essa mesma ruptura mostra-se capaz de ensejar a desestabilização mental e emocional do enlutado, levando-o a experimentar o mais doloroso dos sentimentos, ainda mais quando verificada a abrupta separação (Msawa, *et al*, 2022). No entanto, tal efeito torna-se ainda mais visível e significativo em relação aos familiares do falecido, repercutindo negativamente no equilíbrio familiar daqueles, causando-lhes mudanças notáveis em sua qualidade de vida (Msawa, *et al*, 2022).

Ainda segundo Msawa (*et al*, 2022) a dor provocada pelo luto mostra-se apta a levar o seio familiar a sua desestruturação social e emocional, representando, em suas conclusões, a perturbação comportamental nos membros enlutados. Por este motivo, não se mostra ilógico dizer que os efeitos da perda do ente querido faz-se capaz de levá-los a abandonar seus interesses e ocupações pessoais, afetando, inclusive, nas atividades comuns que exerciam, como a higiene, o trabalho e a alimentação. Seus reflexos, com efeito, transpassam o mero dissabor.

Sobre o dano moral, não se pode afastar seu caráter multifacetário, caracterizando-se por três finalidades precípuas, quais sejam, o ressarcimento, a reparação e a compensação pelo

infortúnio causado (Júnior, 2016). Não obstante, como já visto anteriormente, para sua justa aplicação, far-se-á imprescindível verificar o grau do abalo experimentado pelas partes, bem como o quanto a conduta do agente influiu no resultado morte, conforme preleciona Júnior (2016). Como consequência, ainda segundo o autor, quanto maior a dor vivenciada pelas partes, mais elevado será o *quantum* indenizatório ou vice-versa.

Não obstante, segundo orientação seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Goiás, 2021)¹², o abalo extrapatrimonial, em tais casos, mostra-se inerente à própria relação do enlutado com a pessoa falecida, quer seja ela seu pai, filho ou irmão, razão pela qual infirma-se na sua presunção.

Ainda na ocasião do julgamento, o Tribunal, sabiamente, reconheceu que: “[...] o dano moral em casos tais, advém da dor e do sofrimento advindos da perda de um filho, o que se verifica caracterizado neste caso, restando, então, analisar o montante da condenação imposta.” (Goiás, 2021, p. 8).

Trata-se, portanto, do chamado dano moral *in re ipsa*, caracterizado pela desnecessidade de prova para a sua configuração, por decorrer do próprio fato danoso (Gonçalves, 2023a). Diz-se, nos ensinamentos de Gonçalves (2023), que, uma vez demonstrado o dano (a morte do familiar enquanto se encontrar segregado), estar-se-á diante da presunção absoluta de abalo à esfera moral do sujeito. Com efeito, basta-se a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente público e o evento danoso para que os familiares do falecido ou pessoas intimamente ligadas a ele façam jus à reparação extrapatrimonial, seguindo-se orientação do Superior Tribunal de Justiça (Goiás, 2022)¹³.

No entanto, a fixação do valor indenizatório, a contrário *sensu*, não se mostra tão simplória, visto inexistirem parâmetros legais para tanto. Por consequência, para sua aferição, deverá o magistrado atentar-se aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração as condições socioeconômicas do falecido, bem como o grau de culpa do Estado (Goiás, 2022).

Nesse sentido, ao fixar o valor do dano moral, faz-se essencial análise dos efeitos do fato danoso, isto é, como o mesmo veio a interferir no âmbito moral das partes. Posto isto, tem o Tribunal de Justiça Goiano, nos últimos quatro anos (2020 a 2023), reconhecido como justo

¹² GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0244759-02.2015.8.09.0006. Apelante: Marlene Moura da Silva. Apelado: Estado de Goiás. Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga. Publicado em 19/10/2021.

¹³ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). Duplo Grau de Jurisdição nº 5312542-43.2019.8.09.0051. Autor: Arthur Alencar Soares. Réu: Estado de Goiás. Rel. Juiz Átila Naves Amaral, publicado em 26/04/2022.

e proporcional o *quantum* indenizatório mínimo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devido para cada familiar próximo ao *de cuius*. A guisa de exemplos, veja-se a jurisprudência em estudo (Goiás, 2022, grifou-se):

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A partir do momento em que a pessoa é recolhida à prisão, tendo em vista as limitações decorrentes do regime prisional, assume o Estado o dever de guarda e vigilância do preso, obrigando-se a tomar medidas tendentes à preservação de sua integridade física. Desse modo, os danos decorrentes do mal exercício do dever gera responsabilidade objetiva do Estado. II. Assim, demonstrado que a vítima faleceu quando estava em unidade prisional de responsabilidade do requerido não há como afastar a responsabilidade objetiva do Estado em razão da omissão dos seus agentes no cuidado e vigilância do preso. III. Em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições socioeconômicas das partes, a extensão do dano e as circunstâncias que permearam o fato ocorrido, **tenho que o valor fixado a título de danos extrapatrimonial de R\$ 50.000,00, mostra-se compatível aos parâmetros utilizados, por esta Corte em casos análogos, motivo pelo qual deve ser mantido (grifou-se)**. IV. A mensal a ser paga pelo Estado de Goiás em favor do filho da vítima deverá ser no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo até que este atinja a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Precedentes do STJ. V. O Superior Tribunal de Justiça definiu no REsp 1495146/MG (Tema 905), que a correção monetária para as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, nas quais se incluem a condenação por danos morais, serão realizadas com base no IPCA-E, tal qual fixado na instância originária. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.

Levando-se essa regra como base, estando diante de hipótese que configurem culpa concorrente da vítima, o valor indenizatório retro deverá ser reduzido à metade, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atentando-se aos patamares da proporcionalidade e razoabilidade da indenização, que não pode figurar como causa de enriquecimento ilícito (Goiás, 2022).

O valor em testilha, apesar de aparentar ínfimo, no entanto, mostra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Para a Corte Cidadã, em se tratando de dano moral pela morte de detento ocorrida durante o cárcere, sua imposição, com vistas a evitar a fixação de valores ilógicos, capazes de levar prejuízo ao erário, observará os limites de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de mínimo e máximo, respectivamente (Brasil, 2022).

Nesse sentido, embora o legislador brasileiro tenha quedado-se inerte em relação aos parâmetro a serem observados no momento da fixação do dano moral, tal fator mais beneficia

do que prejudica, eis que está o julgador melhor posicionado para observar não critérios legais estáticos, mas a realidade fática do caso concreto. Isto sim, em relação ao Tribunal de Justiça Goiano, os efeitos dessa aparente liberdade reflete-se no *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo este, ainda, ser elevado (ou reduzido) a patamares diversos, desde que o dano extrapole a esfera dos abalos esperados à perda de um ente querido que se ache segregado em unidade carcerária.

3.2. Do pensionamento mensal devido aos dependentes

Nas palavras de Gonçalves (2023b), o objetivo final da reparação civil cinge-se em devolver à vítima o *status quo ante* do direito afetado pelo evento danoso. No entanto, como bem leciona o jurista, em se tratando de um homicídio, tal finalidade, obviamente, restar-se-á prejudicada. Por esta razão, a lei busca reverter a situação mediante soluções diversas sendo uma delas a imposição ao homicida a obrigação de, mensalmente, efetuar aos dependentes do defunto o pagamento a um valor apto para manter-lhes a subsistência, conforme seria se aquele ainda vivo estivesse.

A responsabilidade civil de prestar alimentos aos dependentes do *de cuius*, também chamada pensão mensal, reveste-se da finalidade precípua de garantir aos dependentes condições mínimas de uma vida digna, encontrando respaldo no art. 948, inc. II, do Código Civilista posto (Brasil, 2002), que assim dispõe:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

[...]

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

No caso de falecimento da vítima, será parte legítima a requerer a indenização por pensionamento mensal seu cônjuge ou companheiro, bem como seus parentes mais próximos, isto é, seus descendentes e ascendentes (Gonçalves, 2023a). Pontue-se, todavia, fazer jus à referida pensão apenas aqueles que possuíam dependência econômica em relação ao falecido, sendo cediço na doutrina a sua presunção quanto ao cônjuge ou companheiro e aos filhos menores, entendendo-se necessária sua comprovação tão somente em relação aos ascendentes, descendentes maiores e irmãos do *de cuius* (Gonçalves, 2023a).

Contudo, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento de relatoria da Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade (Goiás, 2023)¹⁴, posicionou-se em sentido diverso ao exposto acima, reconhecendo que, em se tratando de família com baixa renda, ainda que em relação aos genitores da vítima, tem-se por presumida a dependência destes em relação aquele, dispensando-se a comprovação nesse sentido.

Ainda segundo Doraci Lamar, “deve prevalecer o entendimento de que a dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, como é o caso, é presumida, sendo dispensável a comprovação de que os pais dependiam economicamente do filho menor falecido.” (Goiás, 2023).

Sem abandonar os alimentos indenizatórios devidos aos genitores, caber-lhes-á, segundo o Tribunal de Justiça Goiano, o equivalente a 2/3 (dois terços) do salário percebido pelo falecido à época do falecimento ou, do salário mínimo, caso não percebia valor algum (Goiás, 2023). Nesse sentido, há presunção de que 1/3 (um terço) desse valor seria utilizado pelo filho falecido em suas despesas próprias. Essa fração, todavia, perdura-se apenas à data em que o morto viesse a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, sendo que, a partir de então, a fração recebida pelos pais reduz-se a 1/3 (um terço), posto ser esta idade entendida como o momento em que a prole constitui sua própria família e passa a despender seus gastos com ela (Goiás, 2023).

De mais a mais, em relação aos filhos menores de idade do falecido, por ser-lhes igualmente presumida a dependência em face do genitor, não poderão, com efeito, perder o auxílio daquele, motivo ao qual farão jus à percepção da pensão mensal até a data em que completarem 25 (vinte e cinco) anos, ou até o momento de seu óbito, caso ocorrido antes do termo retro (Goiás, 2023).

Doutro lado, em se tratando do cônjuge ou companheiro supérstite, a regra anterior inverte-se, na medida em que a verba mensal indenizatória fixar-se-á não em relação à idade da pessoa dependente, mas da falecida, dependendo, para sua liquidação, dos dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acerca da expectativa de vida média do brasileiro, análise feita em observância à realidade fática do falecido quando do momento de seu óbito, observando-se como cabível, atualmente, o limite de 75 (setenta e cinco) anos (Goiás, 2023).

¹⁴ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5259376-04.2016.8.09.0051. Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva. 7ª Câmara Cível. Apelante: Danilo Cesar Rocha Barbo. Apelada: Simonne Vieira Nascimento, publicado em 10/08/2023.

Destarte, ainda sobre a temática ora debatida, apenas para fixar o assunto, divide-se as frações e partes iguais para cada um que se ache na condição de dependência. Assim, na hipótese de concorrência entre a pessoa do cônjuge e os descendentes do falecido, ambos ratearão o equivalente a $2/3$ (dois terços) do salário percebido por aquele. Ademais, nessa hipótese, atingida a idade de vinte e cinco anos pelos filhos, a fração que percebiam será convertida em favor do cônjuge/companheiro, observando-se o disposto anteriormente (Goiás, 2023).

Para findar-se o presente capítulo, nota-se, quanto à liquidação do *quantum* devido, caso o falecido, ao momento de seu óbito, não estivesse exercendo atividade remunerada, entende-se cabível a reparação alimentar mensal no importe de um salário mínimo, por ser presumidamente capaz de resguardar condições dignas de vida (Goiás, 2023).

Por todo o exposto, verifica-se que uma vez demonstrado o liame ante a conduta omissiva ou comissiva do agente público e o dano, será devido a seus dependentes a reparação pelos danos morais e materiais causados pelo Estado, que responderá ainda que ausente sua culpa. Desse modo, embora a primeira instância venha a indeferir o pedido de reparação, se demonstrado os requisitos exigíveis à responsabilidade civil objetiva (conduta, dano e nexa causal), em sua maioria, o Tribunal reconhecerá o direito, condenando o Poder Público ao ressarcimento, inclusive na modalidade de pensionamento mensal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os institutos da responsabilidade civil e da execução penal caminham lado a lado como instrumentos de controle da anarquia. Cada qual, a seu modo, tem o fim último de reparar o dano causado a outrem, aquele na esfera cível, este na criminal. Contudo, até 2016 havia a seguinte indagação: qual seria a modalidade de responsabilidade civil aplicada ao Estado em relação a morte de pessoa presa sob sua custódia?

O questionamento epigrafado, todavia, encontrou sua resposta naquele ano, dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, onde fixou-se, em repercussão geral, como sendo objetiva, fazendo-se desnecessária a comprovação do elemento culpa, bastando-lhe o nexos causal. Dito isso, resta-se evidente que, uma vez demonstrado o liame entre a conduta danosa e o evento lesivo, será a Administração Pública demandada a reparar o dano causado, seja qual for a espécie.

Neste diapasão, haja vista a imprescindível necessidade de o julgador, quando na análise do caso *in concreto*, partir do *decisum* apresentado pela Suprema Corte, seus efeitos passaram a irradiar sobre as demais instâncias, o que não fora diferente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, objeto do presente trabalho.

Dito isso, vê-se, pela própria coletânea de decisões jurisdicionais proferidas pelo Tribunal ora estudado, que este, ao aplicar a tese fixada, tem reconhecido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como sendo proporcional e razoável, a título de danos morais reflexos ou indiretos, cabíveis aos familiares próximos ou àqueles que atestarem a proximidade com o falecido, atribuindo-lhe, ainda, natureza *in re ipsa*, qual seja, presumido, por se tratar da perda de um ente querido.

Já em relação ao dano dito material, o mesmo Tribunal, reiteradamente, reconhece devida a fração de 2/3 (dois terços) da renda percebida pelo falecido ou, não havendo prova nesse sentido, do salário mínimo, existindo presunção de sua dependência em se tratando de família com baixa renda, ainda que, à época, o *de cujus* não exercesse atividade remunerada.

Posto isto, aos genitores do falecido, caberá a fração de 2/3 (dois terços), até a data que o mesmo completasse 25 (vinte e cinco) anos, a qual, após, será reduzida para 1/3 (um terço), por presumir-se que constituiria família, atingindo a independência. Situação similar é a dos filhos do detento falecido, que terão sua pensão limitada ao dia que atingirem os mesmos 25 (vinte e cinco) anos, tendo como fundamento a mesma presunção de autonomia própria.

Por fim, para o cônjuge ou companheiro sobrevivente haverá a inversão dessa regra, fixando-lhe a data fim não em relação a sua idade, mas do falecido, limitando-se ao momento

em que este atingiria a idade média de vida do brasileiro comum, momento em que entra em cena os dados apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atualmente compreendida em 75 (setenta e cinco) anos.

Por tudo o que se expôs, malgrado a inviabilidade óbvia de restituir o bem jurídico a seu *status quo ante*, conclui-se, todavia, devida a reparação equitativa dos danos aos dependentes do *de cuius*, seja patrimonial ou extrapatrimonial, uma vez verificada a ausência do ente querido.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas (Portuguese Edition)**. [s.l.]: Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-26498/dos-delitos-e-das-penas>. Acesso em: 11 Mai. 2023.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo**. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788541902939/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BÍBLIA. Gêneses. Português. **Nova Bíblia Pastoral**. Tradução de Luiz Gonzaga do Prado. São

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627109/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. [Ministério da Justiça]. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/brasil>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Casal Civil, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Enunciado nº 159, III Jornada de Direito Civil**. Conselho de Justiça Federal, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>. Acesso em: 27 nov. 2023,

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2150091/RS**. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Instituição Financeira. Omissão No Acórdão Recorrido. Ofensa Ao Art. 1.022 Do CPC. Não Verificação. Falha Na Prestação De Serviços. Inocorrência. Culpa Exclusiva Do Consumidor. Nexo Causal Não Configurado. Revisão. Necessidade De Verificação Das Provas Dos Autos. Impossibilidade. Súmula N. 7 Do STJ. Incidência. Decisão Mantida. Agravo Interno Desprovido. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 25 de maio de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201803210&dt_publicacao=25/05/2023. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Regimental nº 1.351.679/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte. Pensionamento. Termo final. Expectativa de vida da vítima. Danos morais. Majoração. Possibilidade. Valor ínfimo fixado nas instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Raul Araújo, 16 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_243_1_capSegundaSecao.pdf. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Regimental 1.351.679/PR**. Agravo regimental no recurso especial. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. Morte. Pensionamento. Termo final. Expectativa de vida da vítima. Danos morais. Majoração. Possibilidade. Valor ínfimo fixado nas instâncias ordinárias. Agravo regimental não provido. Rel. Min. Raul Araújo, 16 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1422873/SP**. Recursos Especiais. Civil E Processual Civil. Responsabilidade Civil. Acidente Aéreo. Negativa De Prestação Jurisdicional. Deficiência De Fundamentação Da Sentença. Cerceamento De Defesa. Não Ocorrência. Ente Segurador. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Seguro Facultativo. Renúncia Do Segurado À Litisdenuciação. Dano Material. Montante Condenatório. Inclusão De 13º Salário, Férias E FGTS. Possibilidade. Verbas De Caráter Remuneratório. Adição De Verbas De Caráter Eventual Ou Não Remuneratório. Inadmissibilidade. Lucro Cessante. Não Configuração. Tratamento Psicológico. Custeio. Providência Concedida. Súmula Nº 7/STJ. Seguro Obrigatório. Adiantamento De Valores. Compensação. Necessidade. Súmula Nº 246/STJ. Pensionamento. Termo Final. Expectativa Média De Vida Do Brasileiro. Época Do Sinistro. Tabela Do Ibge. Danos Morais. Quantia. Fixação. Razoabilidade. Parâmetros Jurisprudenciais. Juros De Mora. Incidência. Evento Danoso. Correção Monetária. Termo Inicial. Data Do Arbitramento. Súmula Nº 362/Stj. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 13 de março de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303853748&dt_publicacao=20/03/2018. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.208.949/MG**. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Compensação Por Danos Morais. Legitimidade Ativa. Pais Da Vítima Direta. Reconhecimento. Dano Moral Por Ricochete. Dedução. Seguro DPVAT. Indenização Judicial. Súmula 246/STJ. Impossibilidade. Violação De Súmula. Descabimento. Denúnciação À Lide. Impossibilidade. Incidência Da Súmula 7/STJ E 283/STF. Recorrente: José Renato de Oliveira. Recorrido: Orlando Orsini e outros. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 15/12/2023. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001529113&dt_publicacao=15/12/2010. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Súmula 387**. Julgamento 26/08/2009, DJe 01/09/2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.353.167/SP**. Ementa: Agravo Regimental No Recurso Extraordinário. Constitucional. Responsabilidade Administrativa Objetiva Do Estado. Morte De Preso Sob Sua Custódia. Suicídio. Indenização. Conduta Omissiva Do Estado E Dano Sofrido. Nexo De Causalidade. Ocorrência. Precedentes. Agravo Regimental Desprovido. Relator(a): Cármen Lúcia, Agravante: Estado de São Paulo; Agravado: Severina da Silva Bezerra e outros, Julgado 16/09/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763165820>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 705.643/MS**. Recurso Extraordinário Com Agravo (Lei Nº 12.322/2010) – Responsabilidade Civil Objetiva Do Estado (CF, Art. 37, § 6º) – Configuração – Animal Em Rodovia – Acidente Automobilístico Com Vítima Fatal – Reconhecimento, Pelo Tribunal De Justiça Local, De Que Se Acham Presentes Todos Os Elementos Identificadores Do Dever Estatal De Reparar O Dano – Não Comprovação, Pelo Estado De Mato Grosso Do Sul, Da Alegada Inexistência Do Nexo Causal – Caráter Soberano Da Decisão Local, Que, Proferida Em Sede Recursal Ordinária, Reconheceu, Com Apoio No Exame Dos Fatos E Provas, A Inexistência De Causa Excludente Da Responsabilidade Civil Do Poder Público – Inadmissibilidade De Reexame De Provas E Fatos Em Sede Recursal Extraordinária (Súmula 279/Stf) – Doutrina E Precedentes Em Tema De Responsabilidade Civil Objetiva Do Estado – Acórdão Recorrido Que Se Ajusta À Jurisprudência Do Supremo Tribunal Federal – Recurso Improvido. Rel. Min. Celso de Mello; Agte: Estado de Mato Grosso do Sul; Agdo: Teresinha de Souza Annes e outros, 13 de novembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3081517>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 592581 Rio Grande do Sul**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Brasília-DF, 13 de agosto de 2015. Diário da Justiça, 01 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesos em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 841526/RS**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Responsabilidade Civil Do Estado Por Morte De Detento. Artigos 5º, XLIX, E 37, § 6º, Da Constituição Federal. Recorrente: Estado Do Rio Grande Do Sul. Recorrido: V J De Q (Representado Por Simone Jardim). Relator: Min. Luiz Fux, 01 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRITO, Alexis Couto de *et al.* **Direito penal brasileiro, 2ª edição.** São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547215231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215231/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal, 8ª edição.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624573/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FILHO, Marden Marques Soares; Bueno, Paula Michele Martins Gomes (2016). **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira.** Rio de Janeiro, RJ: Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.24102015>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3.** São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 5494530-45.2017.8.09.0090.** Ementa: Apelação Cível. Ação De Indenização Por Danos Morais E Materiais. 1. Morte De Detento Em Cadeia Pública. Responsabilidade Civil Do Estado. Preservação Da Integridade Física Das Pessoas Submetidas Ao Encarceramento. Dever Estatal. Responsabilidade Objetiva. Rel. Des. Carlos Roberto Fávaro. Apelante: José Juvino Filho. Apelado: Estado de Goiás. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=619236242601228873215644376&hash=20006490173146187836741655243067088566&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 30 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Câmara Cível). **Duplo Grau de Jurisdição nº 5312542-43.2019.8.09.0051.** Ementa: Duplo Grau De Jurisdição. Ação De Indenização Por Danos Morais E Materiais. Morte De Detento Sob Custódia Do Estado. Teoria Do Risco Administrativo. Danos Morais. Pensão Mensal. Juros De Mora E Correção Monetária. Rel. Juiz Átila Naves Amaral. Autor: Arthur Alencar Soares. Réu: Estado de Goiás. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=619632284819657873409329514&hash=269800765912562167812210401381617834763&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 28 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0244759-02.2015.8.09.0006.** Ementa: Remessa Necessária e Apelação Cível. Indenização por danos morais e materiais à genitora. Morte de detento em presídio. Rel. Des. Silvânio Divino de Alvarenga. Apelante: Marlene Moura da Silva. Apelado: Estado de Goiás. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=619032

767617853873433056505&hash=79201224708830804255010668184000935641&id_proc=undefined. Acesso em: 28 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível 5267302-19.2020.8.09.0076**. Ementa: Duplo Grau De Jurisdição. Apelação Cível. Ação De Indenização. Morte Em Unidade Prisional. Responsabilidade Do Estado. Pensionamento. Termo Final. Danos Morais. Quantum Razoável E Proporcional. Rel. Des. José Carlos de Oliveira. Apelante: Estado de Goiás. Apelado: Osmarina Pereira Assini e Outros. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcesso?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=619187762175301873261187030&hash=123060626474698861807321997543948646989&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 15 nov. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Segunda Câmara Cível). **Apelação Cível 0409987-73.2011.8.09.0069**. Ementa: Reexame Necessário Nº 0409987-73.2011.8.09.0069 Comarca De Guapó Autor: Cristiano Gomes Lopes Réu: Estado De Goiás Apelação Cível 2A Câmara Cível Apelante: Estado De Goiás Apelado: Cristiano Gomes Lopes Relator: Desembargador José Carlos De Oliveira Ementa: Reexame Necessário E Apelação Cível. Ação De Indenização Por Danos Materiais E Morais. Preso. Tentativa De Homicídio Por Outro Detento. Responsabilidade Objetiva Do Estado. Tese Firmada No Re Nº 841.526 (Tema 592). Juízo De Retratação Positivo. Art. 1.030, Ii, Cpc. Acórdão Reformado. Sentença Mantida. Rel. Des. José Carlos de Oliveira. Apelante: Estado de Goiás. Apelado: Cristiano Gomes Lopes. Disponível em: <file:///C:/Users/Mateus/Downloads/1700928943728.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal. v.1**. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774593/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dano Moral, 8ª edição**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional (coleção esquematizado)**. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O Dano Estético: responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273860/>. Acesso em: 09 dez. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MSAWA, Caio Satoshi, *et al.* **Os Efeitos do Luto no Cérebro**. Bauru, SP: UNESP, 2022. Disponível em: <https://simbiologias.ibb.unesp.br/index.php/files/article/view/262/12>. Acesso em: 27 nov. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647255/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774289/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1. – 7 ed. – Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2023**. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. Barueri, SP: Manole, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449196/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Paulo: Paulus, 2014. p. 25-26.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 53.297, de 10 de novembro de 2016**. Cria, extingue e altera a denominação de estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado do Rio Grande do

Sul. Porto Alegre/RS, p. 1-2, 10 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiQ7_eOz9WCAXVgIbkGHeaAAD4QFnoECAgQAw&url=http%3A%2F%2Fwww.al.rs.gov.br%2Ffilerepository%2FrepLegis%2Farquivos%2FDEC%252053.297.pdf&usg=AOvVaw06Xe3zB6NAmpmclt6fq9CZ&opi=89978449. Acesso em: 21 nov. 2023.

SANTOS, Joseane Souza dos. **Reação Em Cadeia: Uma Análise Sobre O Encarceramento De Mulheres E As Violações De Direitos No Conjunto Penal Feminino De Salvador**. Salvador, BA. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34861>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646937/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.4**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647590/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2**. Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771073/>. Acesso em: 26 nov. 2023.